

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO NEGADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução em face da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos e do Município de Rio Pardo, por entender que a execução pode se voltar contra ambos os devedores subsidiários, independentemente do esgotamento dos meios executórios contra o devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário (Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos e Município de Rio Pardo) quando os bens do devedor principal (IAHCS) se mostram insuficientes, sem a necessidade de esgotar previamente todos os meios executórios contra o devedor principal e seus sócios, ou de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é cabível quando os bens do devedor principal se mostram insuficientes, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica (em relação ao devedor principal).

4. A condenação subsidiária apenas estabelece que primeiro seja promovida a execução contra a devedora principal e, caso haja insucesso, a execução se volte para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

o devedor subsidiário. O redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário prescinde do exaurimento prévio das medidas constritivas em face do devedor principal, especialmente quando as diligências prévias se revelarem infrutíferas.

5. O executado que alega benefício de ordem tem o ônus de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal suficientes para garantir o juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 794, 795, 797, 805.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 6 da Seção Especializada em Execução do TRT4ª Região; Tema 133 do Tribunal Superior do Trabalho; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020608-89.2021.5.04.0731 AP, em 13-06-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021068-06.2018.5.04.0271 AP, em 15-02-2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021146-84.2016.5.04.0104 AP, em 10-02-2023, Desembargador João Batista de Matos Danda.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Almiro Eduardo de Almeida, que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

julgou improcedentes os embargos à penhora, o executado Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS e o exequente interpõem agravo de petição.

Pretende o executado a reforma no julgado quanto ao redirecionamento da execução em seu desfavor.

O exequente insurge-se quanto à liberação dos valores penhorados no processo.

Há contraminutas.

O Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, manifesta-se pelo prosseguimento do feito nos termos da manifestação das fls.1317/1318.É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

O executado insurge-se contra a decisão agravada que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos e do Município de Rio Pardo, determinando a constrição patrimonial em face do IAHCS. Alega a imprescindibilidade de se esgotarem os meios executórios em face do devedor principal e subsidiário, antes de se direcionar a execução em seu desfavor. Argumenta que sua responsabilidade, caso exista, é subsidiária e limitada a um período específico, conforme estabelecido no título executivo judicial, o qual não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

pode ser alterado em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada material e às garantias constitucionais do devido processo legal. Aduz que o Município de Rio Pardo assumiu integralmente o passivo e as despesas decorrentes do vínculo de pessoal"da Irmandade, por meio de um termo de entendimento que implicaria sucessão trabalhista e, conseqüentemente, solidariedade e até confusão patrimonial. Assevera que a Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos permanece ativa nos autos e que o Município de Rio Pardo já realizou pagamentos diretos ao ex-empregado, inclusive por meio de ação de consignação em pagamento, demonstrando solvência e a existência de patrimônio suficiente para saldar os débitos. Requer que seja acolhido seu agravo para para cassar a decisão de origem, determinar o levantamento da penhora realizada em sua conta e o esgotamento dos atos executórios em face dos devedores primários e subsidiários.

Na decisão agravada assim constou (fls. 1226/1227):

"DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Destaco, em primeiro lugar, que o benefício de ordem que detém o devedor subsidiário não implica a necessidade de esgotamento da execução contra a devedora principal, para, só então, voltar-se a execução contra a subsidiária. Ao contrário, a execução pode se voltar, desde o início, contra ambos os devedores.

Conforme se depreende dos artigos 794 e 795 do CPC, o benefício de ordem consiste em, quando executado, o devedor subsidiário, ter o direito de indicar pormenorizadamente à penhora bens do devedor principal, "situados na mesma comarca, livres e desembargados" suficientes para satisfazer o direito do credor.

Além disso, enfatizo que inexistente benefício de ordem entre responsáveis subsidiários, de modo que a tomadora dos serviços responde de forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

solidária com os sócios da prestadora. Sendo assim, inexistente a necessidade prioritária de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal ou aguardar o fim de eventual recuperação judicial.

Sobre o tema, acompanho o entendimento consolidado na OJ nº6 da Seção Especializada em Execução do TRT4ª Região:

"É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

"Ainda, em vista dos princípios que regem a execução trabalhista, sobretudo no sentido de que esta deve priorizar a satisfação do crédito alimentar do credor, sendo despicienda a presunção ou não de insolvência da devedora principal.

No caso dos autos, observo que a embargante não se desincumbiu do ônus de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal.

Rejeito os embargos".

Do exame do processo, observa-se que a sentença de conhecimento condenou as executadas nos seguintes termos (fl.374/375):

Dispositivo: diante do exposto, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas IRMANDADE e Município de Rio Pardo, por todas as obrigações reconhecidas na presente sentença, em relação ao período de 01/08/1991 a 14/06/2020. Em relação ao período de 15/06/2020 a 11/05/2022, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas IRMANDADE e IAHCS, por todas as obrigações reconhecidas na presente sentença. Julgo improcedente a ação em relação ao reclamado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

MUNICÍPIO DE RIO PARDO, sobre os fatos ocorridos no período de 15/06/2020 a 11/05/2022.

O acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal proveu o recurso ordinário dos executados e excluiu a responsabilização solidária do Município de Rio Pardo e do Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde pelos créditos devidos ao autor, restringindo-a à modalidade de responsabilidade subsidiária (fl.553).

O título executivo transitou em julgado em 30/07/2024 (fl.585).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos apresentados pela perita contábil, conforme decisão das fls.988/989. Os executados foram citados.

O executado Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IACHS opôs exceção de pré-executividade nas fls.1093/1096 que foi rejeitada (fls.1130/1131)

Em prosseguimento, foram determinadas diversas diligências em face do executado a fim de garantir a constrição de seu patrimônio, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB (fl.1136).

Assim, houve o bloqueio do valor de R\$ 32.520,44 na conta bancária do executado, conforme comprovante da fl.1154.

O executado opôs embargos à penhora nas fls.1155/1163, os quais foram julgados improcedentes.

Desse modo, a sentença de conhecimento, não reformada em segundo grau em relação à matéria, condenou as reclamadas ao pagamento de parcelas deferidas ao exequente, sendo o Município de Rio Pardo e o agravante, Instituto de Administração Hospitalar e Ciência da Saúde, condenados de forma subsidiária.

Considerando a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Pardo e do executado quanto às verbas trabalhistas em questão, esclareço que a condenação subsidiária apenas estabelece que primeiro seja promovida a execução contra a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

devedora principal e, caso haja insucesso, a execução se volte para o devedor subsidiário.

No que tange ao redirecionamento da execução, **constatada a frustração da tentativa de recebimento do crédito perante a devedora principal**, é legítimo o prosseguimento da execução contra os responsáveis subsidiários. Ressalte-se que tal medida é cabível independentemente da prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em face dos sócios da empresa principal.

Nesse sentido, a OJ nº 06 desta Seção Especializada em Execução, in verbis:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios".

No mesmo sentido a tese firmada no Tema 133 do Tribunal Superior do Trabalho:

"A demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando, desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário".

Cumprе destacar que a responsabilidade subsidiária visa assegurar a integral satisfação do crédito trabalhista na hipótese de inadimplemento do devedor principal. Ademais, o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário prescinde do exaurimento prévio das medidas constritivas em face do devedor principal, especialmente quando as diligências prévias se revelarem infrutíferas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

A celeridade processual e o caráter alimentar da verba laboral impõem a continuidade da execução, mormente quando o executado, ao arguir o benefício de ordem, deixa de indicar bens livres e desembaraçados aptos a garantir o juízo. Portanto, a execução contra o devedor subsidiário é medida regular e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou afronta ao benefício de ordem.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSTITUTO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, é cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal. Sentença mantida". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020608-89.2021.5.04.0731 AP, em 13-06-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios. Orientação Jurisprudencial nº 6 desta SEEx. Provimento negado". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021068-06.2018.5.04.0271 AP, em 15-02-2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)*

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

SUBSIDIÁRIO. *Frustrada a execução contra a devedora principal, é plenamente cabível o redirecionamento contra a devedora subsidiária, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx. Negado provimento".* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021146-84.2016.5.04.0104 AP, em 10-02-2023, Desembargador João Batista de Matos Danda.

Embora o art. 805 do CPC prescreva a menor onerosidade ao executado, a execução deve priorizar o interesse do credor, conforme determina o art. 797 do CPC

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do executado Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXEQUENTE

DA LIBERAÇÃO DA PENHORA DE VALORES

O exequente insurge-se contra a decisão agravada que determinou o levantamento da penhora de valores bloqueados na conta bancária (Banrisul nº 0871-06235913-03). Alega que foram acolhidos os embargos do executado, os quais defendiam que os valores bloqueados, oriundos de financiamento hospitalar e da Prefeitura Municipal de Canoas, seriam impenhoráveis por se tratarem de verbas públicas destinadas à saúde, com base no artigo 833, IX, do CPC. Argumenta que o executado não comprovou de forma inequívoca a origem pública e a destinação específica para a saúde dos valores bloqueados. Sustenta que não foi anexado extrato bancário da conta do Banrisul referente ao mês do bloqueio (maio de 2025), impossibilitando a comprovação de que o valor constrito proviesse exclusivamente de verba pública destinada à saúde. Ademais, aponta que o CNPJ do executado indica atuação também na área de educação superior, o que, em tese, poderia misturar receitas de origens distintas. Requer a reforma da decisão agravada para que a penhora sobre o valor de R\$ 32.520,44,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

efetuada em 08/05/2025, seja mantida, a fim de garantir o pagamento dos créditos trabalhistas.

Na decisão agravada assim constou (fl.1227):

"DA PENHORA.

O artigo 833, IX, do CPC dispõe que são impenhoráveis as verbas públicas destinadas à saúde, nos seguintes termos: "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

Não basta a simples alegação de recebimento (verbas públicas) e destinação (no caso, saúde), mas a prova de preenchimento desses requisitos.

*No caso, tenho que a executada **comprovou que o valor bloqueado é decorrente de verba pública, e a destinação desses recursos especificamente para a saúde.***

Os documentos de ID 12deffe, fl. 1214, e ID da176f7, fl. 1215, revelam que os recursos públicos foram depositados na conta do Banrisul nº 0871-06-235913-0-3, oriundos, respectivamente, de CO Financiamento Hospitalar e Prefeitura Municipal de Canoas. Portanto, não há falar em liberação de bloqueios de verbas públicas depositadas em outras contas que não essa, cuja origem foi devidamente comprovada nestes autos.

Por outro lado, nada obstante o fato de não constar nestes autos os demonstrativos de folha de pagamento de pessoal, os contratos de gestão, operacionalização e execução em serviços de saúde do município são suficientes, por ora, para demonstrar o destino para gastos com saúde, inclusive porque tais valores são uma parte dos recursos necessários para a manutenção do HPSC, que engloba não somente a folha de pagamento, mas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

a manutenção do pronto socorro, os materiais médicos necessários para atendimento de urgências/emergências e realização de procedimentos, além de outros gastos necessários para manter em funcionamento em tais serviços destinados à saúde pública do município.

Nessa linha, tenho que os valores bloqueados atraem, por ora, a impenhorabilidade disposta no inciso IX do art. 833 do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos no particular, e determino o levantamento da penhora dos valores bloqueados na conta Banrisul nº 0871-06235913-03 oriundos do CO Financiamento Hospitalar e da Prefeitura Municipal de Canoas, mantendo os demais bloqueios existentes.

A decisão da fl.1136, proferida em 06/05/2025, determinou a busca e penhora de créditos em contas do executado pelo sistema Sisbajud, tendo como valor da dívida aquele indicado na atualização de cálculo da fl.1139, a saber: R\$ 32.520,44

Dispõe o artigo 883, inciso IX, do CPC:

"Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC não visa proteger a pessoa jurídica (a executada), mas sim o interesse público e a continuidade do serviço essencial de saúde.

Observa-se que o bloqueio do valor de R\$ 32.520,44 na instituição bancária Banco do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu na data de 07/05/2025, ou seja, na mesma data

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020799-97.2022.5.04.0732

em que ocorridos os repasses de verbas do SUS, conforme termos de colaboração com a administração pública de Canoas/RS. Nesse sentido, a coincidência entre o repasse dos recursos (07/05/2025) e o bloqueio (07/05/2025) cria uma presunção robusta de que o valor constricto é, efetivamente, a verba pública vinculada.

Ademais, o artigo 805 do CPC determina que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor. No caso de entidades que gerem serviços de saúde pública, a constrição que compromete a operação hospitalar é excessivamente onerosa e colide com o interesse social, devendo ser buscados outros meios para a satisfação do crédito trabalhista que não impliquem o desvio de verbas destinadas a obrigações constitucionais de saúde.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.